



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 036/2026 – GPref

INSTITUI, EM ATENDIMENTO AO ART. 210 DA LEI MUNICIPAL Nº 248/1994, O REGIME DE REDUÇÃO VOLUNTÁRIA DA JORNADA DE TRABALHO COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS TITULARES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso I, e pelo art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, bem como pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cachoeira dos Índios, o regime de redução voluntária da jornada de trabalho com a correspondente e proporcional redução de vencimento e remuneração.

§ 1º. A concessão da redução voluntária de jornada reveste-se de natureza jurídica de ato administrativo discricionário e precário, condicionando-se ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – requerimento formal, individual e voluntário do servidor interessado, instruído nos termos do art. 7º desta Lei;

II – manifestação conclusiva e fundamentada da chefia imediata, demonstrando a compatibilidade da redução horária com as rotinas da repartição e a inexistência de prejuízo ao atendimento ao público;

III – homologação expressa do Secretário Municipal da pasta de lotação ou da autoridade máxima dirigente da entidade autárquica ou fundacional.

§ 2º. A concessão da jornada reduzida não gera direito adquirido à sua manutenção, podendo ser revogada, suspensa ou readequada pela Administração Pública a qualquer tempo, segundo critérios de conveniência e oportunidade, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 2º. A redução voluntária de jornada observará estritamente a carga horária legal originária do cargo efetivo ocupado pelo servidor, admitindo-se exclusivamente as seguintes modalidades:

I – para cargos com jornada legal originária de 40 (quarenta) horas semanais:

a) redução para 30 (trinta) horas semanais, com decréscimo proporcional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração; ou



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

b) redução para 20 (vinte) horas semanais, com decréscimo proporcional de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração.

II – para cargos com jornada legal originária de 30 (trinta) horas semanais admite-se unicamente a redução para 20 (vinte) horas semanais, com decréscimo proporcional de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) sobre a remuneração.

Parágrafo único. É vedada a fixação de jornada reduzida inferior a 20 (vinte) horas semanais ou calculada em percentuais e frações distintos dos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º. É vedada a cumulação do regime de redução voluntária de jornada tratado nesta Lei com qualquer outra modalidade de redução de carga horária, horário especial ou flexibilização funcional prevista na legislação municipal, estadual ou federal.

§ 1º. A vedação de cumulação a que se refere o caput abrange expressamente:

I – a redução de carga horária sem redução de remuneração deferida ao servidor pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal por pessoa com transtorno do espectro autista ou outra deficiência, instituída pelo art. 1º da Lei Municipal nº 820/2024;

II – o horário especial com ou sem compensação concedido ao servidor estudante, regulamentado pelo art. 157, § 2º, da Lei Municipal nº 248/1994 e pelo art. 3º da Lei Municipal nº 820/2024;

III – quaisquer outras concessões de jornada diferenciada concedidas a título individual ou coletivo por ato administrativo ou decisão judicial.

§ 2º. O servidor que preencher concomitantemente os requisitos para mais de uma espécie de alteração ou redução de jornada deverá formalizar opção expressa por apenas um dos regimes, sendo nulo de pleno direito qualquer ato administrativo que resulte em sobreposição ou cumulação de benefícios horários.

§ 3º. A vedação de cumulação prevista no inciso I do § 1º deste artigo não prejudica o direito do servidor ao benefício de maior proteção quando a legislação federal fixar garantia mínima de hierarquia superior à opção aqui disciplinada, situação na qual o servidor poderá requerer revisão administrativa da opção realizada, sem efeito retroativo.

Art. 4º. A concessão de redução voluntária de jornada aos integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação, instituída pela Lei Municipal nº 424/2007, observará os seguintes preceitos:

§ 1º. A redução de jornada para os ocupantes dos cargos de Professor da Educação Básica I e II preservará, obrigatoriamente, o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação direta com os educandos, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008 e art. 24 da Lei Municipal nº 424/2007, com a redação dada pela Lei Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

nº 480/2011, cabendo à Secretaria Municipal de Educação regulamentar, por ato próprio, a distribuição dos módulos de horas-aula e a organização das atividades extraclasse, adequando-as às matrizes curriculares e às peculiaridades de cada etapa e modalidade de ensino.

§ 2º O deferimento da redução de jornada ao docente fica condicionado à consonância com o calendário letivo escolar, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do ano ou semestre letivo subsequente à data de protocolo do pedido, vedada qualquer alteração que ocasione descontinuidade pedagógica na regência de classe ou prejuízo aos educandos.

§ 3º A gratificação de deslocamento rural prevista no art. 35 da Lei Municipal nº 424/2007 somente será devida ao servidor em jornada reduzida se mantido o efetivo exercício e deslocamento à unidade escolar localizada nas faixas quilométricas delimitadas em lei.

Art. 5º A redução proporcional incidirá sobre o padrão de vencimento do cargo efetivo, nos termos do art. 90 da Lei Municipal nº 248/1994, e sobre todas as gratificações, adicionais e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias auferidas pelo servidor que tenham como base o vencimento do cargo ou a carga horária desempenhada.

§ 1º Para a apuração da base de incidência da redução proporcional, entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, na forma do art. 32 da Lei Municipal nº 714/2021, aplicando-se a esse montante o percentual de redução correspondente à modalidade adotada.

§ 2º Ficam excluídas da base de incidência da redução proporcional unicamente:

I – as parcelas e ressarcimentos de caráter estritamente indenizatório, tais como diárias de viagem e ajuda de custo previstos nos arts. 113 e 114 da Lei Municipal nº 248/1994 e no art. 32, incisos I a III, da Lei Municipal nº 714/2021;

II – as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNI) oriundas de decisão judicial transitada em julgado cujos comandos expressamente vedem a proporcionalização.

§ 3º É vedada a prestação de serviços extraordinários e a percepção da correspondente gratificação prevista no art. 103 da Lei Municipal nº 248/1994 pelo servidor submetido ao regime de jornada reduzida.

Art. 6º É vedada a concessão da redução voluntária de jornada ao servidor que:

I – esteja em cumprimento de estágio probatório, nos termos do art. 17 da Lei Municipal nº 248/1994 e do art. 29, § 1º, da Lei Municipal nº 424/2007;

II – seja titular de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada de direção, chefia ou assessoramento, inclusive as funções de gestão escolar previstas nos arts. 10, 27 e 28 da Lei Municipal nº 424/2007 e nos arts. 54 e 100 da Lei Municipal nº 248/1994;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

III – esteja submetido a regime de dedicação exclusiva instituído em legislação de carreira própria;

IV – encontre-se lotado em unidade administrativa ou escolar cujo quadro funcional esteja em déficit operacional atestado por parecer técnico da Secretaria de origem, elaborado na forma a ser definida no decreto regulamentador de que trata o art. 11 desta Lei;

V – responda a Processo Administrativo Disciplinar (PAD), sindicância acusatória ou tenha sofrido sanção disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido, nos termos dos arts. 165 a 201 da Lei Municipal nº 248/1994;

VI – execute atribuições consideradas como de difícil substituição ou essenciais à continuidade do serviço público.

Art. 7º A solicitação da redução voluntária de jornada deverá ser formalizada através de requerimento entregue na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 8º O ato de deferimento da redução voluntária de jornada terá vigência de até 12 (doze) meses, admitida a renovação por iguais períodos, mediante novo requerimento formal e renovação do juízo de conveniência pela Administração.

Art. 9º O restabelecimento da jornada legal originária e da remuneração integral dar-se-á:

I – a pedido do servidor: mediante requerimento formalizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, condicionado à reorganização de escalas pelo órgão de lotação e, no caso do Magistério, ao término do período letivo em curso;

II – de ofício pela Administração Pública: a qualquer momento, mediante ato fundamentado da autoridade competente, baseado em necessidade imperiosa do serviço, decretação de emergência ou calamidade pública, ou reavaliação da conveniência administrativa, assegurada notificação prévia de 15 (quinze) dias ao servidor.

Art. 10. Durante a vigência da redução voluntária de jornada, a remuneração de contribuição devida ao Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM corresponderá ao montante da remuneração proporcionalmente auferida, nos termos dos arts. 31 e 32 da Lei Municipal nº 714/2021.

§ 1º A alíquota compulsória do segurado e a respectiva contribuição patronal do Município incidirão exclusivamente sobre a remuneração reduzida efetivamente paga, observando-se os percentuais fixados na Lei Municipal nº 714/2021 e suas alterações, nos termos dos arts. 30 e 31 daquele diploma.

§ 2º Fica facultado ao servidor efetuar mensalmente a complementação voluntária da contribuição previdenciária do segurado e do respectivo aporte patronal para fins de manter a



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

base de cálculo equivalente à remuneração integral do cargo efetivo, resguardando a média para cálculo dos proventos de aposentadoria futura nos termos do art. 61 da Lei Municipal nº 714/2021 e da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, inclusive para estabelecer o procedimento de complementação voluntária de contribuição previdenciária de que trata o Art. 10, § 2º, desta lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - ESTADO DA PARAÍBA,
em 24 de agosto de 2026.



ALYSON FRANCISCO DE MOURA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Turismo de Cachoeira dos Índios – PB", uma propositura de inegável relevância estratégica para o desenvolvimento socioeconômico de nosso município. O presente projeto coroa o esforço de modernização da nossa arquitetura institucional, atuando em perfeita sintonia com a recente reestruturação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e com a criação do Sistema Municipal de Cultura, consolidando, assim, uma base administrativa robusta para a captação de investimentos e a formulação de políticas públicas de longo prazo.

Historicamente, o turismo tem sido tratado de forma fragmentada na gestão pública local. Contudo, a governança moderna exige que a atividade turística seja compreendida como uma autêntica indústria limpa, capaz de dinamizar a economia, gerar empregos diretos e indiretos, reter talentos e promover a circulação de renda dentro do próprio município. Ao instituir o Sistema Municipal de Turismo (SMT), o Poder Executivo estabelece os pilares fundamentais para que as nossas vocações — sejam elas no turismo cultural, histórico, rural, gastronômico ou de eventos — deixem o plano das intenções e passem a integrar um planejamento executivo viável, sustentável e mensurável.

Para que Cachoeira dos Índios seja inserida de forma competitiva no Mapa do Turismo Brasileiro e possa acessar recursos do Ministério do Turismo, bem como de fundos e programas estaduais, é imperativo que o município cumpra requisitos legais inegociáveis. Este Projeto de Lei supre exatamente essa lacuna ao regulamentar o tripé da gestão turística municipal: o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), assegurando a participação paritária e o controle social da sociedade civil e do empresariado local; o Plano Municipal de Turismo (PMT), que blinda o setor contra imprevistos e discontinuidades; e o Fundo Municipal de Turismo (FMTur), garantindo um mecanismo contábil transparente e específico para o fomento de projetos e a recepção de repasses intergovernamentais e emendas parlamentares.

Cumpramos ressaltar que a engrenagem proposta por este marco legal privilegia a sustentabilidade e a integração regional, incentivando o empreendedorismo local e a qualificação dos nossos prestadores de serviços, sem descuidar da responsabilidade fiscal, uma vez que a estruturação do Sistema não impõe a criação desordenada de novas despesas, mas sim a otimização dos recursos e a habilitação do município para atrair novas receitas.

Diante da envergadura deste marco regulatório e do seu impacto direto na transformação de Cachoeira dos Índios em um destino turístico organizado, atrativo e gerador de oportunidades para a nossa população, submetemos a presente matéria ao criterioso escrutínio desta Casa Legislativa, confiando em sua célere tramitação e integral aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - ESTADO DA PARAÍBA, em 24 de agosto de 2026.


ALYSON FRANCISCO DE MOURA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL